



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF Nº 819, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Alterada pela [Portaria PGR/MPF nº 660, de 17 de agosto de 2022](#)

Alterada pela [Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022](#)

Disciplina a autorização para residência fora da localidade de sua lotação para membros do Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 49 incisos XX, XXII e XXIII da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#);

CONSIDERANDO o disposto na [Constituição da República](#), artigo 129, § 2º ; e o artigo 33, da [Lei Complementar nº 75/93](#);

CONSIDERANDO que a [Emenda Constitucional nº 95](#) limitou por 20 (vinte) anos os gastos públicos e impôs, consequentemente, a revisão da dispersão territorial do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de redistribuição de Ofícios no Ministério Público Federal para melhor atendimento de suas funções constitucionais em bases equitativas de repartição de tarefas entre os seus membros;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos com a adoção de processos judiciais eletrônicos pela Justiça Federal e de procedimentos administrativos eletrônicos pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade de acesso a feitos judiciais e ministeriais, a qualquer tempo e em qualquer lugar, independentemente da repartição territorial da jurisdição;

CONSIDERANDO a difusão das ferramentas de comunicação presencial, em tempo real, em espaços virtuais independentemente da localização territorial dos interlocutores;

CONSIDERANDO que a nova realidade vivenciada a partir da pandemia de COVID-19 demonstrou que a atividade do Ministério Público pode ser prestada por meios tecnológicos com eficiência, qualidade e efetividade;

CONSIDERANDO que após a experiência da pandemia deverá haver um novo arranjo no funcionamento das organizações e na dinâmica das relações sociais, com a adoção de práticas protetivas e de maior valorização do direito à saúde;

RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público Federal interessado em obter autorização para residir fora da localidade onde sediado o Ofício de que é titular deve apresentar ao Procurador-Geral da República requerimento fundamentado em razão relevante e comprovar que, de sua residência, possui todos os meios para prontamente atender situações emergenciais, urgentes e necessárias decorrentes de suas funções tão logo essas ocorram, física ou eletronicamente, à sede de seu Ofício.

"Art. 1º-A É obrigatória a residência do membro do Ministério Público Federal na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

§ 1º Para os fins desta Portaria, configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na localidade da sede do ofício comum de que seja titular, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

§ 2º A obrigatoriedade constitucional da residência na localidade onde há o exercício da titularidade de seu cargo aplica-se aos membros do Ministério Público Federal que atuam na 1ª e 2ª instâncias e nos tribunais superiores.

§ 3º Considera-se cumprida a exigência prevista no caput deste artigo com a residência, pelo membro, em município que pertença à mesma região metropolitana ou aglomeração urbana onde está localizada a sede da procuradoria.

§ 4º Considera-se cumprida a exigência prevista no caput deste artigo com a residência, pelo membro que atua perante tribunal regional federal ou tribunal superior, em qualquer localidade situada na área de jurisdição do respectivo tribunal.

§ 5º A atuação perante as turmas descentralizadas dos tribunais regionais federais caberá prioritariamente aos procuradores regionais da República que residirem no respectivo Estado, a critério da Procuradoria Regional da República a que estiverem vinculados, respeitada a competência do Conselho Superior, nos termos do art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º fica condicionado ao compromisso de comparecimento periódico à sede da respectiva procuradoria, bem como a todos os atos que exijam presença física, como a participação em sessões e o atendimento a advogados e partes.

§ 7º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o deslocamento do membro até a sede da respectiva procuradoria ou dos juízos, tribunais ou turmas descentralizadas perante os quais atue não acarretará custo para a Administração, ressalvado o disposto na Portaria PGR/MPF nº 465, de 15 de junho de 2022." ([Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 660, de 17 de agosto de 2022](#)).

Art. 2º Ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República pode autorizar Membro do Ministério Público Federal a residir fora da localidade onde sediado o Ofício de que é titular, por meio de decisão motivada, em caráter excepcional, reconhecendo a relevância do fundamento e a sua comprovação.

§ 1º A autorização somente pode ser concedida se não houver prejuízo ao serviço e sua concessão deve ser comunicada a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

§ 2º A autorização não implica o pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias decorrentes de deslocamento.

§ 3º A autorização e sua revogação devem ser comunicadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal para fins de avaliação da ausência de prejuízo ao serviço e acompanhamento por relatório detalhado das atividades e do cumprimento integral de funções e atribuições.

§ 4º A Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal deve manter o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público Federal autorizados a residir fora da localidade em que sediado o Ofício de que sejam titulares e publicar no Portal da Transparência os seus nomes, bem como as formas de pronto contato e horário de atendimento ao público.

§ 5º Consideram-se fundamentos relevantes entre outros:

a) superveniente necessidade imperiosa de tratamento da própria saúde, de seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais, cumulada com deficiência ou insuficiência de recursos de saúde na localidade da sede do Ofício de que é titular o membro ou nas suas proximidades, segundo parecer de junta médica oficial.

b) impedimentos graves de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

c) gestação, própria ou do cônjuge, quando houver deficiência ou insuficiência de recursos de saúde na localidade em que sediado o Ofício de que seja titular o membro ou nas suas proximidades, segundo parecer de junta médica oficial.

~~d) lactação ou adoção, por período de até seis meses.~~

d) gestação, a partir do terceiro trimestre; [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022\)](#)

~~e) preservação da segurança pessoal, ou de sua família, em decorrência de consistentes e coetâneas ameaças sofridas;~~

e) amamentação, por período de até seis meses, contados do término da licença-maternidade, inclusive por adoção, limitada esta última aos 24 meses da criança; [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022\)](#)

~~f) processo de extinção ou fusão de unidade do Ministério Público Federal.~~

f) maternidade, inclusive por adoção, a partir do término do período estabelecido na alínea “e”, até os vinte e quatro meses da criança, mediante comparecimento periódico à sede do ofício titularizado, de acordo com plano de trabalho apresentado e subscrito pela chefia da unidade, sem prejuízo do comparecimento sempre que for necessária a presença do membro para o exercício de suas atribuições; [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022\)](#)

~~g) processo de criação de nova unidade do Ministério Público Federal.~~

g) preservação da segurança pessoal, ou de sua família, em decorrência de consistentes e coetâneas ameaças sofridas; [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022\)](#)

~~h) residência a menos de noventa minutos de tempo necessário para deslocamento terrestre ou aquaviário até a sede do Ofício de que é titular.~~

h) processo de extinção ou fusão de unidade do Ministério Público Federal; [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022\)](#)

~~i) residência e sede do Ofício dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana, região integrada de desenvolvimento ou região geográfica imediata, nos termos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

i) processo de criação de nova unidade do Ministério Público Federal; [\(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022\)](#)

j) residência a menos de noventa minutos de tempo necessário para deslocamento terrestre ou aquaviário até a sede do Ofício de que é titular; [\(Incluída pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022\)](#)

~~k) residência e sede do Ofício dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana, região integrada de desenvolvimento ou região geográfica imediata, nos termos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). [\(Incluída pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022\)](#) [\(Revogado pela Portaria PGR/MPF nº 660, de 17 de agosto de 2022\).](#)~~

§ 6º O disposto nas alíneas “e” e “f” do § 5º aplica-se às hipóteses de paternidade monoparental e homoafetiva. [\(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022\)](#)

Art. 3º O membro do Ministério Público Federal que obtiver a autorização deve reservar horário fixo diário durante o expediente forense para atendimento a advogados e cidadãos que se dirijam à sede do Ofício de que seja titular.

Art. 4º A autorização é de caráter precário podendo ser revogada, a qualquer tempo, por decisão motivada do Procurador-Geral da República, de ofício ou mediante representação, sempre que assim o exigir o interesse público ou institucional.

Parágrafo único. O membro deverá comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer modificação na situação fática que ensejou a autorização.

Art. 5º Revogada a autorização, o membro do Ministério Público Federal tem o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na localidade onde sediada a unidade em que esteja lotado.

Art. 6º O membro do Ministério Público que não preencher os requisitos definidos nesta normativa deve fixar residência na localidade em que sediado o Ofício de que seja titular no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando ao Procurador-Geral com a devida comprovação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 17 set. 2020. Caderno Administrativo, p. 2.](#)